

COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES - CMRI
DECISÃO Nº 00 53 /2015-CMRI, de 25 de fevereiro de 2015.

RECURSO NUP: 00077.001000/2014-47

RECORRENTE: Marco Antonio Antas Moreira

ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA: **Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República-GSI-PR**

1. RELATÓRIO

1.1. RESUMO DO PEDIDO ORIGINAL

Cidadão solicitou cumprimento do caput e § 4º do art. 39 da Lei nº 12.527/2011 para fins de promover a desclassificação dos processos nº 01180.000177/2003, 01180.00496/2003, 01180.000541/2004, 01180.565/2004 e 01180.000508/2011, classificados no grau de sigilo "secreto". Além disso, afirma que informações trazidas nos autos do processo nº 00077001091201259 já preveriam referida desclassificação a partir de 16 de maio de 2014, supostamente não cumprida pela Administração até a presente data.

1.2. RAZÕES DO ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA

Pedido: O GSI informou que a demanda foi atendida por meio do NUP 00075.001010/2014-01.

1ª instância: A resposta inicial foi ratificada.

2ª instância: A resposta inicial foi ratificada.

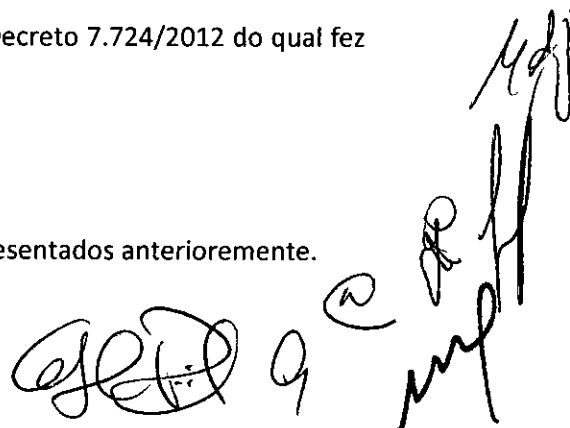
1.3. DECISÃO DA CGU

NÃO CONHECIMENTO. A CGU considerou que o pedido não se caracterizava nem como solicitação de acesso à informação nem como solicitação de desclassificação em sentido estrito - dado, inclusive, que a maior parte das informações já haviam sido entregues ao requerente em pedido anterior. Na realidade, o pedido de cumprimento do prazo inscrito no §4º do art. 39 da Lei 12.527/2011, de revisão do grau de classificação atribuído a documentos em período anterior à publicação da Lei de Acesso à Informação, equivale a solicitação de providências administrativas, a qual não é alcançada pelo rito previsto pelo Decreto 7.724/2012 do qual fez uso o interessado.

1.4. RAZÕES DO(A) RECORRENTE

Reitera o pedido com fundamento nos mesmos argumentos apresentados anteriormente.

Decisão – Comissão Mista de Reavaliação de Informações



2. ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 10 dias da ciência da decisão, sendo, dessa forma, tempestivo. O recorrente utilizou-se dos recursos conferidos pelo artigos 22 a 24 do Decreto nº 7.724/2012, não havendo supressão de instância. O interessado é o legitimado para recorrer nos termos do inciso III do art. 63 da Lei Nº 9.784/1999. Contudo, foge o o objeto do recurso de matéria alcançada pelo rito previsto pelo Decreto 7.724/2012, visto tratar-se de solicitação de providência para saneamento de suposta omissão da Administração em face de norma prevista na Lei de Acesso à Informação.

3. ANÁLISE DO MÉRITO

A Comissão Mista não analisou o mérito. Não conheceu do recurso por não ser o seu objeto passível de apreciação pelo rito previsto pelo Decreto 7.724/2012.

4. DECISÃO

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações decidiu, por unanimidade dos presentes, não conhecer do mérito do recurso. Adicionalmente, determinou o encaminhamento da matéria à Ouvidoria-Geral da União, a fim de que seja adequadamente tratada como manifestação de ouvidoria junto ao órgão demandado.

5. PROVIDÊNCIAS

À Secretaria da CMRI para cientificação do recorrente, Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República-GSI-PR e Controladoria-Geral da União - CGU, da presente decisão.

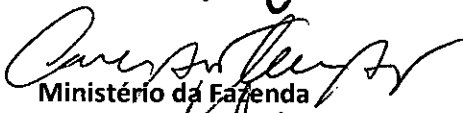
MEMBROS


Casa Civil da Presidência da República
Presidente

Ministério da Justiça


Ministério das Relações Exteriores

Ministério da Defesa


Ministério da Fazenda


Ministério do Planejamento,
Orçamento e Gestão


Secretaria de Direitos Humanos
da Presidência da República


Gabinete de Segurança Institucional
da Presidência da República

Advocacia-Geral da União


Controladoria-Geral da União

Decisão – Comissão Mista de Reavaliação de Informações